



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 213, DE 2009  
(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando o horário de funcionamento da sessão ordinária de quinta-feira na Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº                      , DE 2009.**  
**( Do Dep. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando o horário de funcionamento da sessão ordinária de quinta-feira na Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

**Art. 1º** O art. 66, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às oito horas, quando convocadas para às quintas-feiras, e nove horas para às sextas-feiras, e nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:"

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A boa lei é aquela que consagra uma prática já existente. O presente Projeto de Resolução visa ratificar a prática de votações matinais na Casa. Por esse motivo, defendemos o horário de oito horas da manhã para sessões convocadas às quintas-feiras e de nove horas para às de sextas-feiras.

No decorrer de várias Legislaturas, e não só desta, foi consolidada essa prática que é regimental, entendemos será para maior produtividade parlamentar, com o início das sessões mais cedo, como defendemos neste projeto.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

**SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**  
**Deputado Federal PT/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

#### TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

- I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;
- II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;
- III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

- I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)
- II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)
- III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. *(Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. *(Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|